



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000313150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038283-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que são agravantes DERCIVAL CHIQUITO GARCIA e DEBORA DENISE RIGUETE CHIQUITO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35802

Agravo de Instrumento nº 2038283-87.2025.8.26.0000

Comarca: Guararapes

Agravantes: Dercival Chiquito Garcia e Debora Denise Rigquete Chiquito

Agravado: Banco do Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr(a). DANIELLE CALDAS NERY SOARES

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Determinação de realização de prova pericial contábil e custeio por parte dos executados – Prova determinada de ofício pelo d. Juízo – Inteligência do art. 95, do CPC - Decisão reformada, para determinar que exequente e executados arquem, cada qual, com 50% dos honorários periciais arbitrados – Caráter protelatório dos embargos de declaração, ademais, não evidenciado – Multa afastada - **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Dercival Chiquito Garcia e Débora Denise Rigquete Chiquito**, em face de **Banco do Brasil S/A**, tirado das r. decisões de fls. 329/330 e 348/350, pela qual o MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guararapes determinara a realização de perícia contábil, em processo de execução de título extrajudicial, carreando aos executados os ônus pelo pagamento dos honorários periciais e, aos rejeitar os embargos de declaração opostos, aplicou-lhes multa de dois por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo

1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Os agravantes buscam parcial reforma do decidido, alegando, em síntese, que apesar de entenderem que os cálculos são simples, não se opõem à realização da perícia. Aduzem que os honorários periciais devem ser suportados integralmente pelo exequente e, subsidiariamente, caso o entendimento seja de que a perícia é do Juízo, que sejam suportados por ambas as partes, cada qual no percentual de 50%. Argumentam, por fim, que a multa aplicada nos embargos de declaração deve ser afastada (fls. 01/07).

Pede liminar com vistas à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que restou deferido às fls. 11/12.

Contraminuta às fls. 16/22.

É o relatório.

De início, afasta-se a alegação de não conhecimento do recurso ventilada em contraminuta, preenchidos os requisitos do art. 1.016, do CPC, tanto que possibilitou o amplo exercício do contraditório. Assim, não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

No mais, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento.

A controvérsia reside no ônus de custeio dos honorários periciais devidos ao *expert* designado pela d. magistrada para a apuração do “quantum debeatur”, haja vista a impugnação ofertada pelos agravantes.

É certo que a realização da perícia contábil fora

determinada de ofício. Nesse contexto, necessária a apreciação da questão atinente ao ônus do custeio da prova à luz do disposto no artigo 95 da lei processual civil, “in verbis”: **“Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”**

Nesse passo, tem-se que assiste parcial razão aos recorrentes, ao pretender que sejam, os honorários devidos ao perito, rateados entre as partes, solução que se revela equânime e conforme aos ditames legais aplicáveis à espécie.

Nesse sentido o entendimento desta Câmara:

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Determinação, de ofício, de realização de prova pericial, nos autos do processo executivo. Hipótese em que a magistrada reputou necessária a realização da perícia com a finalidade da averiguação da possibilidade de eventual responsabilização dos cotistas do fundo de investimento executado, caso demonstrado o patrimônio líquido negativo do fundo. Inteligência da regra contida no inciso VI, do artigo 139, do Código de Processo Civil. Consideração de que o custeio da prova técnica deve ser rateado em partes iguais entre os contendores (CPC, 95). Decisão mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

provimento ao recurso.” (Agravo de Instrumento 2148120-53.2020.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 24/09/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória convertida em ação de cobrança - Determinação de prova pericial, com rateio dos honorários entre as partes - Inconformismo da autora - Conhecimento do recurso, diante do cabimento da aplicação da tese da taxatividade mitigada do artigo 1.015 do referido Código, fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – Imprescindibilidade da perícia contábil diante da matéria controversa contida nos embargos monitórios - Perícia determinada pelo juízo - Rateio dos honorários - Inteligência do artigo 95 do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento 2017774-72.2024.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 08/05/2024).

Descabida, ainda, respeitado o entendimento adotado pela d. magistrada “a quo”, a condenação dos executados ao pagamento de multa prevista no §2º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, porquanto não se deduz, do teor da peça de fls. 336/337 dos autos de origem, o caráter manifestamente protelatório e a consequente extrapolação do direito processual disposto à parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Nesse sentido, manifestou-se este E. Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL – Imposição de multa, face à oposição de embargos de declaração protelatórios – Não cabimento – Embargos que, malgrado infringentes, não revelam caráter manifestamente protelatório, à luz do §2º, do art. 1026, do CPC – Multa afastada - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001695-19.2021.8.26.0201; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022).

Destarte, comporta reforma a r. decisão combatida, para determinar que exequente e executados arquem, cada qual, com 50% dos honorários periciais arbitrados, afastando-se, ainda, a penalidade imposta.

Pelo exposto, por meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora